





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º Aplica-se o disposto nesta Seção a todos os contratos comutativos destinados à transferência do domínio, da posse ou do uso, respeitadas regras específicas de modelos contratuais próprios ou de regimes jurídicos especiais.

§3º Incluem-se entre os contratos que permitem o exercício das competências indicadas nesta Seção as doações onerosas, a integralização de capital social, a locação, a dação em pagamento e a divisão de coisa comum consensual.

§4º Considera-se vício ou defeito de qualidade, para os fins do caput deste artigo, aqueles que digam respeito à quantidade ou à medida, à forma de acondicionamento e à divergência com as amostras ou os modelos nos quais se basearam.

§5º O vício, para legitimar as faculdades previstas nesta seção, deve existir à época da transferência do risco, e não necessariamente da celebração do contrato, ainda que de modo latente.

§6º A responsabilidade pelos vícios ocultos é objetiva, sendo irrelevante se o alienante sabia ou não sobre sua existência no momento da celebração do negócio ou da transferência do risco.

§7º O alienante não será responsável, salvo cláusula expressa em sentido contrário:

I - pelos vícios declarados ao adquirente;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II - pelos vícios conhecidos pelo adquirente no momento da celebração do ajuste, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva;

III - pelos vícios aparentes, entendidos como aqueles percebíveis de imediato pelos sentidos do adquirente ao ter contato com a coisa, respeitadas suas limitações pessoais, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva; e

IV - pelos vícios que facilmente poderia conhecer e não poderia ignorar pelas suas condições pessoais e em razão das circunstâncias do negócio jurídico, tendo recebido a coisa sem qualquer ressalva.

Art. 442. Na presença de um vício oculto, o adquirente deverá comunicá-lo ao alienante, no prazo de trinta dias se a coisa for móvel e de um ano se for imóvel, contados da assunção da posse; se já estava na sua posse, o prazo contar-se-á da celebração do contrato, reduzido à metade.

§1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, sendo seu o ônus da prova de não o ter conhecido em momento anterior.

§2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

o disposto no caput e no §1º se não houver regras específicas disciplinando a matéria.

Art. 443. Não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula ou contrato de garantia; mas o adquirente deve denunciar o defeito ao alienante nos trinta dias seguintes ao seu descobrimento, sob pena de decadência.

Art. 444. Denunciado o defeito ao alienante, este terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da denúncia, para reparar o objeto da prestação, restabelecendo o seu valor e a sua utilidade, ainda que para isso tenha que substituir a coisa ou partes dela, sendo fungível, ou, para complementar o objeto da prestação, fornecendo a quantidade ou a medida faltante na forma do contrato.

§1º O adquirente deverá, estando na posse da coisa, além de denunciar o vício, franquear acesso a ela ao alienante ou outorgar-lhe a posse direta quando isto for necessário à correção do vício ou do defeito, iniciando-se o prazo para o reparo apenas quando o alienante tiver acesso à coisa a ser reparada ou esta for consignada para tanto.

§2º Não sendo o acesso à coisa franqueado ao alienante no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, decairá do direito de reparo o adquirente, que também não poderá

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

invocar nenhum dos outros remédios previstos nesta seção em seu benefício, exceto a redução proporcional do preço pago.

§3º O prazo para a correção do vício ou do defeito ou para a substituição da coisa, bem como para a complementação da quantidade ou da medida, é estabelecido em favor do alienante e pode ser ampliado ou reduzido pela vontade das partes, mas nunca será inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias.

§4º Sendo infungível a coisa, porém não sendo única, prevalecerá a regra contida no caput, que apenas não incidirá no caso de impossibilidade ou no caso em que sua substituição ou reparo for economicamente inviável e desproporcional ao valor do contrato.

§5º Todas as despesas para a sanção do defeito correrão por conta do alienante, devendo o adquirente, tanto quanto possível, por sua cooperação razoável, minorar os custos.

§6º Durante o prazo de sanção, havendo prejuízos comprovados ao adquirente, estes serão suportados pelo alienante, que, sendo possível, deve minorá-los.

Art. 445. Não sendo sanado o vício ou substituída a coisa, nem completada na quantidade ou na medida faltante no prazo referido no artigo anterior, surgirá para o adquirente as seguintes alternativas:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I - Rejeitar a coisa, recuperando o preço pago, corrigido monetariamente.

II - Permanecer com a coisa em vez de rejeitá-la, reclamando o abatimento proporcional no preço, a ser restituído com correção monetária caso já tenha sido pago.

Parágrafo único. Na hipótese dos incisos I e II, se o alienante conhecia o vício ou o defeito da coisa, restituirá o valor integral do preço ou a parcela proporcionalmente abatida com perdas e danos; se o não conhecia, tão somente restituirá o valor recebido ou a parcela proporcionalmente reduzida, mais as despesas do contrato e despesas realizadas para seu desfazimento, se o caso.

Art. 446. A responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da outorga da posse ou da alienação." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Justificação

O Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), conquanto tenha modernizado o direito pátrio em alguns tópicos (e.g. unificação do direito das obrigações civis e comerciais), deixou de fazê-lo da melhor forma em alguns aspectos que merecem correção, como por exemplo no tema dos vícios ocultos ou redibitórios previstos nos artigos 441 a 446.

O Código Civil foi promulgado aos 10/01/2002, embora seu projeto nesta Casa seja de 1975 (PL 634/1975). Antes da sua promulgação, já vigorava no Brasil o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Brasil já havia assinado a Convenção de Viena sobre Compras e Vendas Internacionais (CISG), o que ocorreu aos 11/08/1980 - embora o documento tenha sido tardiamente promulgado pelo Brasil (aos 16/10/2014, pelo Decreto nº 8.327), que só o depositou aos 04/03/2013, com vigência a partir de 1º/04/2014.

Quando promulgado o Código Civil brasileiro, a legislação consumerista já havia modernizado o regime dos vícios redibitórios (arts. 18 a 20, CDC), prevendo, além das possibilidades edilícias de desfazimento do negócio com a restituição das partes ao status quo ante e da possibilidade de redução do preço proporcionalmente, outras faculdades ao fornecedor, como a correção do vício, a substituição do produto e a complementação de quantidade.

Essas regras, contudo, não valem para o Direito Civil, nem para o Direito Comercial interno, embora valham em alguma medida para o direito comercial externo em face da CISG.

Além dessas observações, deve-se levar em conta que enquanto no Brasil se promulgava o Código Civil segundo a tradição romano-germânica dos vícios redibitórios voltados apenas para o desfazimento do negócio ou a redução do preço, na Europa, a Comunidade Europeia já havia produzido a Diretiva relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (Diretiva 1999/44/CE de 25 de maio de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

1999) e a Alemanha, que desde 1978, e em 1984 baseada na CISG, vinha buscando a modernização do seu direito das obrigações e precisava internalizar a Diretiva em seu direito local até 1º/01/2002, promulgou uma lei modernizando o seu sistema interno, inclusive no que tange aos vícios redibitórios, ampliando aquelas respostas que no Brasil serviam apenas aos consumidores, a todos os aspectos do tráfico de produtos e serviços, unificando todos os sistemas.

O Brasil, por sua vez, ao internalizar a CISG, criou uma tricotomia contraproducente, na medida em que os contratos de consumo se submeterão ao Código de Defesa do Consumidor, os contratos internos civis ou comerciais ao Código Civil e os contratos internacionais de compra e venda mercantil se sujeitarão à CISG.

Ora, nada justifica racionalmente a tricotomia, sobretudo porque na Europa e mesmo nos países de common law o sistema permite faculdades além da redibição e da redução do preço, como a correção do defeito e a substituição do produto, tanto em contratos de consumo, como em contratos civis, como em contratos empresariais.

A lógica europeia é impecável à luz das dificuldades de trânsito dos produtos entre os vários países que a compõe. Em termos de território, a mesma lógica aplica-se ao Brasil, País de dimensões continentais, cujo tráfego de produtos é dificultado pelo sistema viário nacional.

Assim, considerando que o sistema brasileiro, de tradição europeia continental se mantém apegado ao modelo que vigorou aqui desde o descobrimento e que foi criado na Roma antiga e considerando que o mundo da produção de bens e serviços evoluiu, o Brasil deveria unificar os sistemas, como fez a Europa.

Isso tornaria o sistema jurídico interno mais coerente e facilitaria o tráfego de mercadorias tanto internamente como em contratos internacionais, incrementando a economia, já que passaria a adotar os mesmos remédios de correção dos vícios que os países europeus e mesmo anglo-saxões. Isso inegavelmente seria um fator segurança aos

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

contratantes, facilitando negócios com empresas brasileiras; pela aplicação, não do mesmo direito, mas de direito idêntico ao deles em tema tão importante como os vícios de produtos e serviços (considerando que os contratos de compra e venda mercantil são a alma do comércio).

Note-se ainda que o Projeto de Código Comercial desta Casa (PL 1572/2011), no que toca ao objeto desta justificativa, é um retrocesso, inclusive porque contraria a Convenção assinada pelo Brasil desde 1980 e em vigor no resto do mundo desenvolvido.

O presente Projeto, portanto, visa modernizar a lei brasileira, na senda do que se pratica nos países ocidentais mais avançados (incluindo Europa e América do Norte) melhorando o regime atual, que ainda é útil, porém de modo aperfeiçoado.

Pelo exposto, espera-se dos Nobres Pares dessa Casa de Leis a deferência em aprovar este projeto de modernização da Lei Nacional, colocando-a lado a lado com as modernas leis do mundo globalizado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217171478300>

